



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10707.001575/2006-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.433 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para que a unidade responsável pela administração do tributo ateste a regularidade da recepção do documento juntado às fl. 133 e seguintes.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 114/118 da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou intempestiva a impugnação apresentada, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2001, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário 2001 de fls. 19 a 26 em virtude da apuração das seguintes infrações:

- a) acréscimo patrimonial a descoberto à fl. 21;
- b) dedução indevida de despesas médicas de fls. 21 e 22;
- c) dedução indevida de pensão judicial à fl. 22;
- d) dedução indevida de despesa com instrução de fl. 22.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.433 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10707.001575/2006-40

A motivação das infrações apuradas estão descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13 a 18.

Sobre o imposto apurado no valor de R\$ 17.855,79, foi aplicada multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, alcançando o montante de R\$ 45.359,06.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Após cientificado do lançamento, em 21/12/06, o interessado apresentou a impugnação e documentos de fls. 29 a 83, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) ficou surpreso com a existência no sistema COMPROT de três processos administrativos em seu nome. Em contato com a SRRF 7ª RF, teriam lhe informado que a triplicidade teria sido um lapso do setor administrativo e logo seria corrigido. Também lhe teriam instruído que o único processo de fato seria o de n.º 10707.001575/2006-40;

2) em 11/01/07, continua constando no referido sistema os demais processos, não tendo o contribuinte tido a oportunidade de vista e manifestação. Assim, estaria sendo violado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Além disso, continua a informação de que um dos processos seria de multa isolada, a despeito do contido no informe de fl. 27, onde o assunto é corretamente identificado como "auto de infração - IRPF";

3) apenas em 21/12/06 teria tomado conhecimento do auto de infração e dos demais expedientes, pois o seu endereço, indicado na declaração de ajuste anual, é o da Delegacia da Receita Federal de Nova Iguaçu, onde exerce a função de auditor fiscal. Esclarece que não respondeu ao que lhe foi solicitado pela fiscalização, pois as intimações foram encaminhadas à repartição, todavia o interessado encontrava-se em licença médica;

4) afirma que sua impugnação seria tempestiva, pois tomou ciência do lançamento 21/12/06, estando dentro dos trinta dias fixados no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72;

5) a diferença de R\$ 78.900,49, entre 31/12/00 e 31/12/01, considerada como dispêndio, relativa ao bem apontado no item 7 de sua declaração de bens, resultou na pretensa variação a descoberto de R\$ 31.799,38. Todavia, trata-se de um equívoco cometido pelo impugnante quando do cálculo do total pago ao longo de 2001 ao Banco Itaú por conta de financiamento imobiliário;

6) o valor efetivamente pago a esse título no citado ano foi de R\$ 13.938,73, conforme recibos mensais mecanicamente autenticados, como pelo demonstrativo fornecido pela instituição financeira (docs. 06 a 14).

Inclusive, como o erro se propagou aos demais exercícios, retificou as declarações de ajuste (docs. 15/8 e 21/4);

7) quanto às despesas médicas no valor de R\$ 11.403,63, anexa cópia autenticada dos comprovantes médicos e de clínicas (docs. 25/31). Também junta o informe de rendimentos e o demonstrativo da citada entidade (docs. 31-A/32). A pequena diferença do plano de saúde se deve ao regime de caixa/competência adotado;

8) apresenta os pagamentos efetuados no ano à instituição de ensino, para comprovar as despesas com instrução no valor de R\$ 3.400,00 (docs. 33/42);

9) traz aos autos, documentação para comprovar o pagamento de pensão judicial de R\$ 18.327,13 ao seu filho Bruno Santos Oliveira, sob a guarda de sua ex-esposa (docs. 19, 20 e 31-A);

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.433 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10707.001575/2006-40

10) pede o cancelamento do imposto, multa e juros.

Em 23/02/2007, o SECAT da DRF em Nova Iguaçu/RJ encaminhou, por engano, este processo à DRJ-I/RJ. Em 14/03/2007, o SECOJ/DRJ-I/RJ remeteu o presente processo a esta DRJ para apreciação.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 114):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 26/05/2011 (fl. 120), apresentou o recurso voluntário de fls. 127/131 alegando: tempestividade da impugnação apresentada e reiterando os argumentos apresentados naquela oportunidade

É o relatório do necessário

Voto

Conforme se verificado dos autos, a decisão de primeira instância entendeu pela intempestividade da impugnação apresentada pelo recorrente (fls. 31/39), que foi intimado pessoalmente do lançamento em 21/12/06 (fl. 22) e apresentou a impugnação no dia 12/02/2007, como se observa à fl. 31.

Ocorre que, com a apresentação do recurso voluntário (fls 127/131), trouxe o documento juntado às fls. 133 e seguintes, que seria o protocolo da impugnação apresentada e que tem o carimbo em que consta que a impugnação foi apresentada na data de 12/01/2007 e que, portanto, a impugnação teria sido apresentada tempestivamente.

Diante dos documentos acostados aos autos faz-se necessário converter o julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo ateste a regularidade da recepção do documento juntado às fls. 133 e seguintes.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.433 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10707.001575/2006-40

Douglas Kakazu Kushiya